



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.007956/2007-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

Ementa

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento da juntada de cópia de outros processos aos autos, não prejudica o exercício integral do direito de defesa do contribuinte, ainda mais quando se tratar de simples material de convencimento e não matéria de prova.

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL DE ANOS ANTERIORES. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ TRATADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há qualquer possibilidade de trazer à nova discussão, matéria já tratada em outro processo administrativo, cujo efeito é a alteração da base de cálculo de período pretérito que compõe o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizada posteriormente e que é objeto da presente demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR as preliminares suscitadas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

O presente processo versa acerca dos Autos de Infração relativos a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrados em 04/10/2007 e formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 25.380.159,14, correspondente ao valor principal acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de **glosa de prejuízos compensados indevidamente no ano-calendário de 2006**.

Após ser cientificada da autuação em 05/10/2007, a Recorrente autuada apresentou Impugnação com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- passou pelo processo de privatização e que antes mantinha plano de complementação de aposentadoria e pensões a seus empregados, administrado pela Fundação CESP, o qual apresentava déficit acumulado de R\$ 426 milhões — elemento desvalorizador do patrimônio da empresa;

- verificando impossibilidade material da Recorrente saldar seu débito para com a Fundação CESP, foi feita uma composição entre ambas, com transformação do Plano de Benefício para Plano Misto e celebração de "Instrumento Particular de Contrato de Ajuste das Reservas Matemáticas do Plano Misto de Benefícios Previdenciários", quitando a dívida por meio de financiamento concedido pela Fundação à CPFL, para pagamento em 20 anos, com condições mais favoráveis em relação Aquelas encontradas no mercado, contrato que teria possibilitado:

1. a inversão da posição de devedora de obrigação vencida para a posição de devedora de obrigação vincenda, consistente em financiamento a juros inferiores aos de mercado;

3. constituição em favor da Fundação CESP de garantia, inexistente na obrigação anterior, de direito de autoexecução junto ao BANESPA em caso de inadimplemento por parte da CPFL;

- o negócio jurídico configurou novação, por ter operado a quitação do débito anterior, conferindo a impugnante o direito de deduzir integralmente o respectivo montante como despesa operacional no exercício em que foi celebrada, nos termos do art. 301 do RIR/94 — procedimento que teria sido endossado pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas recomendações dos Conselheiros Fiscais da Empresa e Auditores independentes, tendo, ainda, o tratamento fiscal respeitado conceitos e interpretações do Parecer Normativo 96/78.

- a operação em questão foi objeto de parecer de um dos signatários da impugnação, Dr. Ives Gandra da Silva Martins, concordando com a interpretação e procedimentos adotados pela impugnante, sugerindo, entretanto, a formulação de consulta a autoridade administrativa;

- com isso, a Recorrente levou a questão diretamente ao Secretário da Receita Federal, mediante entrega de todos os documentos pertinentes à operação e do parecer jurídico, tendo sido, em resposta, cientificada da **NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB 157, de 09/04/1998, com posicionamento favorável a dedutibilidade da empresa**, entendimento que foi alterado pela NOTA/SRF/COSIT/DIRPJ nº 21, de 17/01/2000, a qual, em decorrência de questionamento da fiscalização da DRF-Campinas e baseada em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, concluiu pela inaplicabilidade da Nota 157 A impugnante, por não se tratar a operação de novação;

- logo, foram formalizadas autuações relativamente a 1997 e 1998, no processo 10830.002286/00-95, e a 1999 no processo 10830.009444/2003-42 e, ainda, a presente autuação, tendo a autoridade fiscal ignorado a resposta dada, pela Cosit, por meio da Nota 157.

Pleiteou a nulidade da autuação por representar alteração de critério jurídico constante de ato individual aperfeiçoado e cientificado ao contribuinte,

relativamente ao mesmo fato gerador, exteriorizado por meio da Nota MF/SRF/COSIT/GAB nº 157. Discorre sobre os efeitos da resposta dada a consulta por ele formulada, colacionando textos doutrinários, para afirmar a vinculação da Administração a ela, e conseqüente responsabilização do Fisco pelos danos, em caso de mudança de orientação, requerendo ao final a juntada do processo administrativo que ensejou a referida nota.

Defende o entendimento exarado na Nota nº 157, abordando as características do negócio jurídico submetido à apreciação da Administração Tributária por meio da consulta, afirmando a existência de novação no contrato celebrado entre ele e a Fundação CESP, no qual houve alteração do objeto, que deixou de ter natureza previdenciária para assumir natureza financeira. Afirma a subsunção da espécie ao art. 999, I do Código Civil, reportando-se a Parecer elaborado por um dos signatários da pega de defesa.

Subsidiariamente pleiteia a exclusão dos encargos, por força do art. 100 do Código Tributário Nacional, bem como dos juros calculados com base na taxa SELIC.

Argüiu, com relação ao primeiro pedido, que embora se trate da hipótese versada no art. 146 do CTN, caso absurdamente se cogite que a decisão inicial em consulta seria um ato normativo abstrato e genérico, ainda assim não poderia a autoridade fiscal formalizar o lançamento com imposição de penalidade, juros e atualização monetária. E, com referência à taxa SELIC, afirma sua natureza remuneratória, representando majoração indevida da carga tributária enriquecimento ilícito pelo Estado, alegando ofensa a princípios constitucionais.

**Ao final, requer a nulidade do lançamento, por alteração do critério jurídico adotado na Nota nº 157, ou, eventualmente, a improcedência da exigência, em face do que dispõem os artigos 109, 110 e 146 do CTN.**

Subsidiariamente pede a exclusão das penalidades, juros de mora e atualização monetária ou, ao menos, da aplicação da taxa SELIC. Requer, também, a juntada do processo de consulta que deu origem A Nota nº 157 e dos processos administrativos 10830.002286/00-95, 10830.00038/2005-86, 10830.00039/2005-21, 10830.000040/2005-55 e 10830.000041/2005-08, bem como a realização das intimações em nome de seu patrono.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 19/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARA UJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 04/03/2008, foi publicado acórdão 05-20941/5T - emitido pela DRJ de Campinas pelo qual o lançamento foi julgado procedente.

Fundamentou-se a decisão no argumento que a questão em debate se encerra em questões já debatidas nos julgamentos anteriores, dos processos administrativos 10830.002286/2000-95 (que ensejou o lançamento do presente litígio), 10830.009444/2003-42 (a.c. 1999) e 10830.000038/2005-86, 10830.00039/2005-21, 10830.000040/2005-55 e 10830.000041/2005-08 (ref. a.c. 2000)

Considera que referente ao processo administrativo nº 10830.002286/00-95 (anos-calendário 1997 e 1998), por meio da Decisão de nº 639, de 10 de maio de 2001, contra a qual foi interposto Recurso Voluntário, não conhecido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como anotado no Acórdão sob no 101-94027, de 04 de dezembro de 2001, a força de intempestividade;

- em seguida, no processo nº 10830.009444/2003-42 (ano-calendário 1999), por meio do Acórdão da 1ª Turma de Julgamento desta DRJ/Campinas, relatado pela Julgadora Edeli Pereira Bessa, sob nº 6.049, de 20 de fevereiro de 2004, desafiado por recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ao qual, em 13 de setembro de 2005, por voto da Relatora Sandra Maria Faroni, foi negado provimento, encontrando-se os autos ainda no Conselho de Contribuinte para formalização de voto vencedor pelo Conselheiro designado Manuel Antonio Gadelha Dias;

- finalmente, nos processos 10830.000038/2005-86, 10830.00039/2005-21,

10830.000040/2005-55 e 10830.000041/2005-08 (ano-calendário 2000, em que ocorreu cisão parcial), por meio de Acórdãos, de 20 de maio de 2005, relatados pelo Julgador Gleiber Menoni Martins, sob es 9446 a 9449, em que adotadas as mesmas razões de decidir expandidas no âmbito desta DRJ-Campinas nos processos anteriores, encontrando-se os autos na DRF-Campinas.

Como mencionado, também o Conselho de Contribuinte se manifestou, embora de forma ainda não integralmente divulgada, nos autos do processo 10830.009444/2003-42, por meio de relatório e voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni em 13 de setembro de 2005.

Em 02 de abril de 2008, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente ratificou os argumentos utilizados em Impugnação e assim:

- pleiteia a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, quando houve o indeferimento da produção de provas, qual seja a juntada dos processos administrativos n°s 10830.002286/00-95, 10830.00038/2005-86, 10830.00039/2005-21 e 10830.000040/2005-55

- ainda como preliminar, pede a nulidade da autuação por representar alteração de critério jurídico constante de ato individual aperfeiçoado e cientificado ao contribuinte, relativamente ao mesmo fato gerador, alegando que o procedimento da Recorrente foi pautado com base em orientação exarada pela autoridade fiscal, em resposta à consulta que a Recorrente lhe dirigiu na nota MF/SRF/COSIT/GAB n° 157.

- aduz acerca da efetividade do contrato celebrado da Recorrente e a Fundação CESP quanto ao instituto da novação, mencionando a sua confirmação através da Nota supra citada, em que autoriza o lançamento do débito quitado segundo esse instituto jurídico como despesa operacional e a dedução integral do montante da base encontrada no IRPJ e CSLL no exercício de 1997, com a conseqüente apuração do Prejuízo Fiscal e Base Negativa.

- subsidiariamente pleiteia a exclusão dos encargos, fundamentando-se no artigo 100 do CTN e da ilegitimidade da taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 03/

03/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 19/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARA

UJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, merecendo ser conhecido.

### **Preliminares**

#### **Cerceamento do direito de defesa**

A Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, por ocasião do indeferimento da produção de provas, qual seja, a juntada dos processos administrativos nºs 10830.002286/00-95, 10830.00038/2005-86, 10830.00039/2005-21 e 10830.000040/2005-55.

Não me parecer ser o caso de nulidade. Isso porque, o indeferimento da juntada dos processos acima mencionados em nada prejudicou o exercício integral do direito de defesa da Recorrente.

Conforme será abordado mais adiante, a juntada dos mencionados processos em nada agrega para a completa análise dos fatos e documentos referentes ao objeto ora em debate, referente ao ano-base de 2006.

As informações relacionadas aos demais processos que, de certa forma, possuem relação com o presente, foram todas abordadas e mencionadas nas peças da ora Recorrente e mesmo pela Turma julgadora da DRJ, não havendo qualquer prejuízo decorrente da ausência de juntada nos presentes autos.

Assim, afasto a nulidade aduzida pela Recorrente por cerceamento do direito de defesa.

#### **Nulidade da autuação por representar alteração de critério jurídico**

A Recorrente alega também em matéria preliminar, a nulidade da autuação por esta representar alteração de critério jurídico constante de ato individual aperfeiçoado e cientificado ao contribuinte, relativamente ao mesmo fato gerador, uma vez que o procedimento da Recorrente foi baseado em orientação exarada pela própria autoridade fiscal, em resposta à consulta que a Recorrente lhe dirigiu na **nota MF/SRF/COSIT/GAB nº 157**.

No presente caso que, reforço mais uma vez, se refere ao ano-base de 2006, não enxergo qualquer evidência de nulidade relacionada à alegada alteração de entendimento relacionada à nota MF/SRF/COSIT/GAB nº 157.

**Isso porque, a matéria relacionada à mencionada nota, encontra-se em discussão no processo administrativo n. 10830.002286/00-95, que discute eventuais deduções indevidas ocorridas no ano-base de 1997.**

Não se discute qualquer dedução no presente processo, mas sim a eventual compensação indevida de Prejuízo Fiscal no ano-base de 2006, sendo inoportuna qualquer alegação relacionada à discussão sobre deduções indevidas e/ou nulidades correspondentes.

Assim, afasto também a preliminar de nulidade por alteração de critério jurídico relacionado à nota MF/SRF/COSIT/GAB nº 157.

### **Do mérito**

Os autos do presente processo, em especial os Recursos apresentados pela Recorrente e a decisão da DRJ, contém um rico debate acerca da possibilidade de dedução de despesas relacionadas ao Plano de Aposentadoria da qual participa Recorrente, o conceito de novação contratual e a discussão sobre os efeitos das manifestações e orientações exaradas pela autoridade fiscal em atendimento ao contribuinte e posterior alteração de posicionamento.

Não obstante o tema ser muito interessante, sua análise me parece inócua para julgamento deste processo.

Para explicar este meu posicionamento, é necessário definir, de forma muito clara, o objeto que está sendo discutido nestes autos, o que passo a fazer me valendo de trecho do TVF de fls 11-19:

“19- A origem do presente lançamento reporta-se ao Auto de Infração, Processo Administrativo nº 10830.002286/00-95 2 quando foram glosados, pela fiscalização, valores indedutíveis para fins de apuração do lucro real e para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

20- Por oportuno, para um melhor esclarecimento, transcrevemos, a seguir, a ementa de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, SP, proferida em 10/05/2001, o qual, manteve na íntegra o lançamento:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: As contribuições patronais e outros encargos da empresa com os demais benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial somente são passíveis de dedução como despesas operacionais quando efetivamente pagos. Não caracterizada a novação, como forma de pagamento ou extinção da obrigação, quando da reformulação do Plano de Benefícios Previdenciários, não há que se falem dedutibilidade do déficit técnico motivador de tal reformulado.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: O valor não dedutível para fins de determinação do lucro real deve ser igualmente adicionado para fins de apuração da base de cálculo da CSLL."*

21- Em decorrência da autuação retromencionada, o prejuízo fiscal no montante de R\$ (193.854.301,18) e o montante de R\$ (148.460.032,14) da base de cálculo negativa da CSLL, referentes ao ano-calendário 1997, foram glosados pela fiscalização.

22- Entretanto, a fiscalizada continuou a efetuar, nos anos subsequentes, compensações com os montantes glosados de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL.

23- Para uma melhor visualização, elaboramos os demonstrativos a seguir referente As compensações indevidas efetuadas pela fiscalizada até o ano-calendário 2000 (fls 149 a 204):

Compensação de Prejuízo Indevida - IRPJ

Prejuízo	Ano	Valor - R\$	Histórico
-	1997	(193.854.301,18)	Glosado pelo fisco - PAF 10830.002286/00-95
30%	1998	57.596.766,90	Autuado - compensação indevida PAF 10830.002286/00-95
30%	1999	45.556.906,29	Autuado - compensação indevida PAF 10830.009444/2003-42 <sup>3</sup>
30%	2000 <sup>4</sup>	15.645.673,70	Autuado - compensação indevida PAF 10830.000038/2005-86
30%	2000	5.739.035,64	Autuado - compensação indevida PAF 10830.000040/2005-55

Compensação Indevida de Bases Negativas da CSLL

Prejuízo	Ano	Valor - R\$	Histórico
-	1997	(148.460.032,14)	Glosado pelo fisco - PAF 10830.002286/00-95
30% comp.	1998	75.073.422,03	Autuado - compensação indevida PAF 10830.002286/00-95
30% comp.	2000 <sup>5</sup>	25.872.861,20	Autuado - compensação indevida PAF 10830.000039/2005-21

30% comp.	2000	11.232.638,02	Autuado - compensação indevida PAF 10830.000041/2005-08
-----------	------	---------------	---

24- Intimada a esclarecer o excesso de compensações nos Processos 10830.00038/2005-86, 10830.00039/2005-21, 10830.00040/2005-55 e 10830.00041/2005-08, retromencionados, a fiscalizada informou:

"A) *Compensação a maior Prejuízo Fiscal e Base Negativa no período de 2000*

1) *PREJUÍZO FISCAL*

*Em relação à Compensação de Prejuízo Fiscal na determinação do lucro real de 2000, informamos que o saldo de Prejuízo Fiscal foi gerado no ano calendário 1997 no montante de R\$ 193.854.301,18 conforme DIRPJ 1998 ano calendário 1997 (anexo I); compensados deste montante R\$ 57.596.766,90 em 1998, R\$ 45.556.906,30 em 1999, e R\$ 21.384.709,34 em 2000, com isso registrou-se um saldo em dezembro/00 de R\$ 69.315.918,64, conforme demonstra quadro abaixo:*

2) *BASE NEGATIVA*

*Em relação à Compensação de Base Negativa na determinação da Base de cálculo da CSLL de 2000,*

*informamos que o saldo de Base Negativa foi gerado no ano calendário 1997 no montante de R\$ 148.460.032,14 conforme DIRPJ 1998 ano calendário 1997 (anexo 1); compensados deste montante R\$ 75.073.422,03 em 1998, e R\$ 37.105.499,32 em 2000, com isso registrou-se um saldo em Dezembro/2000 de R\$ 36.281.110,79 conforme demonstra quadro abaixo: (grifo nosso)"*

25- Portanto, para a *fiscalizada*, supostamente restaria um saldo de prejuízo fiscal a compensar no valor de R\$ 69.315.918,65, bem como, um saldo da Base Negativa da CSLL a compensar no montante de R\$ 36.281.110,79, ambos referentes a 30/12/2000, fato esse que não corresponde à realidade, tendo em vista que, com a autuação no ano-calendário 1997 (glosa) esses prejuízos deixaram de existir.

26- Para os anos-calendário 2001 e 2002 a *fiscalizada* teve vultosos prejuízos fiscais, não tendo efetuado compensações nesses anos.

27- Por oportuno, informa-se que a *fiscalizada* também está sendo autuada no IRPJ e na CSLL no ano-calendário 2005, fato esse que ocasionou a alteração de ofício dos saldos de prejuízos e da base negativa da CSLL a compensar. O valor de prejuízo fiscal compensado foi alterado de R\$ 175.037.241,73 para 187.138.387,90 e o valor da base negativa de R\$ 170.839.777,62 para R\$ 182.940.923,80. (fls. 144 a 228).

28- Assim, elaboramos os demonstrativos a seguir, contendo os valores declarados pela *fiscalizada* em suas DIPJ apresentadas h SRF e os valores efetivamente apurados por esta fiscalização:

Compensação de prejuízos fiscais:

Prejuízo	Ano	Valores pleiteados pela fiscalizada	Valores apurados pela fiscalização	Histórico
Saldo	30/12/00	(69.315.918,65)	0,00	Saldo de prejuízo fiscal a compensar
Prejuízo	2001	(338.860.169,97)	(338.860.169,97)	-
Prejuízo	2002	(165.331.964,07)	(165.331.964,07)	-
Saldo	30/12/02	(573.508.052,39)	(504.192.134,04)	Saldo de prejuízo fiscal a compensar
30% comp.	2003	65.592.772,60	65.592.772,60	Compensação de 30% do lucro real
30% comp.	2004	93.658.028,03	93.658.028,03	Compensação de 30% do lucro real
Saldo	30/12/04	(414.257.251,75)	(344.941.333,41)	Saldo de prejuízo fiscal a compensar
30% comp.	2005	175.037.241,73	187.138.387,90 <sup>7</sup>	
Saldo	30/12/05	(239.220.010,02)	(157.802.945,51)	Saldo de prejuízo fiscal a compensar
30% comp.	2006	212.172.238,17 (1)	-	Valor compensado pela fiscalizada
-	-	-	157.802.941,40 (2)	Valor máximo que poderia ter sido compensado pela fiscalizada
-	-	-	54.369.292,66	Diferença compensada indevidamente (1)-(2)
-	-	-	54.369.292,66	Valor compensado a maior – Base de Cálculo da presente Autuação

## Compensação da Base Negativa da CSLL

Base Negativa	Ano	Valores pleiteados pela fiscalizada	Valores apurados pela fiscalização	Histórico
Saldo	30/12/00	(36.281.110,79)	0,00	Saldo da base negativa a compensar
Base Negativa do período	2001	(321.869.031,81)	(321.869.031,81)	-
Base Negativa do período	2002	(235.334.257,03)	(235.334.257,03)	-
Saldo	30/12/02	(593.484.399,63)	(557.203.288,84)	Saldo da base negativa a compensar
30% comp.	2003	44.893.316,18	44.893.316,18	Compensação de 30% da base negativa
30% comp.	2004	93.390.285,45	93.390.285,45	Compensação de 30% da base negativa
Saldo	30/12/04	(455.200.798,00)	(418.919.687,21)	Saldo da base negativa a compensar
30% comp.	2005	170.839.777,62	182.940.923,80 <sup>8</sup>	
Saldo	30/12/05	(284.361.020,38)	(235.978.763,41)	Saldo da base negativa a compensar
30% comp.	2006	239.690.337,74 (1)	-	Valor compensado pela fiscalizada
-	-	-	235.978.763,41 (2)	Valor máximo que poderia ter sido compensado pela fiscalizada
-	-	-	3.711.574,33	Diferença compensada indevidamente (1)-(2)
-	-	-	3.711.574,33	Valor compensado a maior – Base de Cálculo da presente Autuação

29- Assim, os montantes de R\$ R\$ 54.369.292,66 e R\$ 3.771.574,33 correspondem à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, da presente autuação.”

Conforme os demonstrativos utilizados no TVF e explicações ao auditor fiscal, resta claro que este processo se refere, única e exclusivamente, à compensação indevida de Prejuízo Fiscal no ano-base de 2006, cujo saldo utilizado pela Recorrente era composto, em parte, pelo Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL do ano-base de 1997 que fora objeto de autuação e decisões administrativas desfavoráveis no Processo n. 10830.002286/00-95.

Desta forma, não cabe à esta Turma, analisar as questões de fato e de direito que levaram à glosa de despesas no ano-calendário de 1997, alterando por consequência a base tributável do IRPJ e CSLL do período. Cabe apenas, avaliar se o racional jurídico e matemático utilizado pelo auditor fiscal em relação ao ano-base de 2006 é procedente, o que de fato é.

Caberia também, avaliar se a discussão travada no processo administrativo n. 10830.002286/00-95, teve desfecho que pudesse ter restaurado o Prejuízo Fiscal e base Negativa de CSLL do ano-base de 1997 e, por conseguinte, validada as compensações efetuadas pela Recorrente no ano-base de 2006. Não é o caso. Conforme pesquisa efetuada no site do CARF, o recurso da Recorrente não foi conhecida por intempestiva.

Por fim, cabe ressaltar que a recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 2003.61.05.005656-8, em trâmite no TRF da Terceira Região, para discutir toda a matéria que fora objeto do Processo Administrativo n. 10830.002286/00-95 e, conforme informações do site do Tribunal, foi proferida sentença desfavorável à Recorrente tendo sido também negado provimento à Apelação apresentada na seqüência.

Assim, concluo inexistir qualquer razão para reformar a decisão da DRJ uma vez que os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que foram utilizados pela Recorrente no ano-base de 2006, estavam prejudicados em razão de todo o recálculo decorrente da alteração do resultado tributável do ano-base de 1997.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso para AFASTAR as PRELIMINARES DE NULIDADE e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator